



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001917/00-52
Recurso nº : 148.718
Matéria : CSLL - Anos calendários de 1997 a 1999.
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON
GARANTIA S.A. (SUC. DA CSFB FACTORING S.A.)
Recorrida : 10ª TURMA/ DRJ – SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 28 de março 2007
Acórdão nº : 101-96.048

**CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –
INCORPORAÇÃO.**

A proibição constante no art. 20 da MP nº 1.858-6, atualmente regulada pelo art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que estendeu à base de cálculo negativa da CSLL as disposições dos artigos 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 no que tange a possibilidade da sociedade incorporadora compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sociedade incorporada só tem incidência partir de 01-10-99.

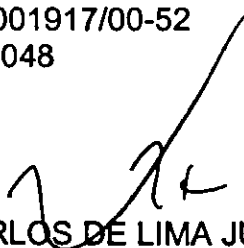
Como na data da incorporação não havia ainda impedimento legal para que a base de cálculo negativa da CSLL pudesse ser utilizada pela sucessora, não havendo risco de perda do direito creditório, deve ser aplicada a regra geral da limitação de 30% na compensação efetuada pela incorporada.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A. (SUC. DA CSFB FACTORING S.A.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, não conhecer do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 16327001917/00-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96048


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 16327001917/00-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96048

Recurso nº : 148.718
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON
GARANTIA S.A. (SUC. DA CSFB FACTORING S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relacionado à CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 690.157,73 (seiscentos e noventa mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) referente aos anos calendários de 1996 a 1998.

O motivo que ensejou a autuação deve-se ao fato da empresa CSFB Factoring S.A. ter compensado integralmente sua base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30%, em razão de sua incorporação em 10/09/1998 pelo Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston Garantia S.A., ora Recorrente.

Assim, a empresa incorporadora, ora Recorrente, foi autuada na qualidade de sucessora tributária da empresa incorporada, conforme se constata do auto de infração lavrado com base nos artigos 207, III do RIR/99, 132 do CTN e 5º, III do Decreto-lei nº 1.598/77.

O agente fiscal mencionou ainda que o crédito tributário ora lançado está com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 96.0016523-8, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, no qual se discute a inconstitucionalidade da imposição do limite legal de 30% para a compensação do prejuízo fiscal a partir de 1995. Ressalvou, porém, que em caso de afastamento da suspensão da exigibilidade, a Recorrente deverá recolher o crédito tributário lançado com a incidência dos juros de mora calculados até 31/08/00, sem a imposição de multa de ofício.

A base de cálculo utilizada pelo fiscal para efetuar o lançamento de ofício corresponde ao valor excedente ao limite legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sendo R\$ 828.355,60 (Oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) em 1996, R\$ 2.913.458,83 (Dois milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) em 1997 e R\$ 1.889.925,76 (Um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) em 1998.

Ciente da exigência em 28/09/00, a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação em 27/10/00 alegando:

1) preliminarmente, que as matérias que não discutem o mérito comportam apreciação apartada na via administrativa, independentemente de haver discussão do mérito na esfera judicial;

2) nulidade do auto de infração, vez que logrou êxito na concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 9º e 62 do Decreto nº 70.235/72, o que impossibilita a autuação, conforme dispõe o artigo 151, IV do CTN, recepcionado como lei complementar pelo artigo 146, III da Constituição Federal;

3) que os artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95 são ilegais, pois ao limitar a utilização da base de cálculo negativa em 30%, ferem direito adquirido;

4) que a Lei 9.430/96, que dispõe acerca da constituição do crédito tributário para prevenir decadência, não poderia ser aplicada a fato gerador ocorrido em 31/12/96, sob pena de aplicação retroativa, vez que passou a produzir efeitos somente a partir de janeiro de 1.997;

5) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC;

6) requereu, por fim, o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração e, em não sendo acatado este pedido, que os juros de mora aplicados ao presente caso não fossem superiores a 1% ao mês.

A 10ª Turma da DRJ/São Paulo conheceu da impugnação apresentada por ser tempestiva, mas negou-lhe provimento, mantendo o lançamento nos exatos termos da autuação.

Entenderam os ilustres julgadores que não prospera a alegação de nulidade do auto de infração deduzida pela Recorrente, vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, IV do CTN não impede a autoridade fiscal de efetuar o seu lançamento a fim de se evitar eventual decadência.

No que se refere à cobrança da taxa SELIC, manifestaram-se pela sua aplicação nos termos da legislação vigente.

Intimada da r. decisão proferida pela DRJ/São Paulo, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, inferindo em síntese:

1) a nulidade do auto de infração diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da medida liminar concedida em Mandado de Segurança;

2) no que se refere ao período-base da incorporação, qual seja 1998, justificou que, independentemente da demanda judicial na qual se discute a legalidade e a constitucionalidade da limitação de 30%, no presente caso ela não se aplica pois se trata da compensação da base negativa da CSLL pela incorporada, no exercício de sua incorporação, sob pena de ofensa à direito adquirido;

3) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora com base da taxa SELIC;

PROCESSO Nº. : 16327001917/00-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96048

4) requereu, por fim, a nulidade do auto de infração, ou, senão isso, a exclusão do crédito tributário da parcela correspondente ao período-base de 1998 e a limitação da incidência dos juros de mora a 1% ao mês.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Considerando a tempestividade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em decorrência da medida liminar concedida em Mandado de Segurança, não assiste razão à Recorrente, pois a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, IV do CTN não impede o lançamento para constituição do crédito tributário para fins de decadência.

Referido dispositivo legal trata de suspensão da exigibilidade, o que, por si só, já evidencia a possibilidade de lavratura de auto de infração, pois somente pode haver suspensão da cobrança se houver crédito tributário lançado.

Considerando o fato do lançamento ser atividade vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, se detectadas infrações os agentes fiscais devem proceder à lavratura do respectivo auto de infração para constituição do crédito tributário devido.

No que tange ao crédito tributário relativo ao período da incorporação da empresa CSFB Factoring S.A., ou seja, 1.998, alegou a Recorrente que a incorporada poderia compensar 100% da base de cálculo negativa da CSLL apurada no seu balanço de incorporação, sob pena de perder seu direito ao crédito em face de sua extinção.

Ao analisar o Mandado de Segurança impetrado pela empresa incorporada, verificou-se que a discussão travada naqueles autos cinge-se à questão genérica da legalidade e constitucionalidade da limitação legal de 30% para compensação de prejuízos fiscais.

Considerando o fato de a incorporação ter ocorrido posteriormente à data da impetração do referido Mandado de Segurança, a compensação de 100% da base negativa da CSLL em caso de incorporação não é objeto de discussão judicial, razão pela qual deve ser apreciada na esfera administrativa.

De início, vale ressaltar que até 1999 não havia qualquer impedimento legal para que a empresa incorporadora compensasse seu lucro líquido ajustado com a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela empresa incorporada no balanço de incorporação.

Tal proibição só se deu com a vigência do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atualmente regulada pelo art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que estendeu à base de cálculo negativa da CSLL as disposições contidas nos artigos 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, conforme abaixo transcrito:

"Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987."

Decreto-lei nº 2.341/87:

"Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade."

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida."

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido." (grifei)

No caso dos presentes autos, considerando-se que a incorporação da empresa CSFB Factoring S.A. pelo Banco de Investimento Credit Suisse First Boston Garantia S.A. ocorreu em 10/09/1998, não havia qualquer impedimento legal para que a empresa incorporadora compensasse o saldo credor da base de cálculo negativa da CSLL acumulado pela incorporada.

Nesse sentido, seguem as decisões prolatadas por este E. Conselho de Contribuintes:

"CSLL – COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL. Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, a legislação vigente não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992." (Ac. nº 101-93.912, de 21/08/2002).

"CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS NA SUCESSÃO – Somente com advento da expressa vedação imposta pela MP 1.858-6/99 é que surgiu impedimento legal à compensação de bases negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão. Recurso Provido." (Ac. nº 108-06.956, de 21/05/2002).

"CSLL - A proibição constante no art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que dispõe que se aplica à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, só tem incidência partir de 01-10-99." (Ac. nº CSFR/01-04.448, de 25/02/2003).

Da jurisprudência acima citada, resta claro que a partir da vigência do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, proibiu-se a utilização da base de cálculo negativa da CSLL pela empresa incorporadora. Contudo, os efeitos da nova lei não poderiam implicar, por via transversa, na perda do direito do contribuinte à utilização do referido crédito acumulado, também garantido em lei.

É por este motivo que após a entrada em vigor da referida vedação passou-se a admitir que a própria empresa incorporada compense, no ano de sua extinção, seu prejuízo fiscal de IRPJ e sua base de cálculo negativa da CSLL sem o

PROCESSO Nº. : 16327001917/00-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96048

limite de 30%, conforme jurisprudência pacificada perante este E. Conselho de Contribuintes.

Desta forma, a única justificativa plausível para que a empresa incorporada pudesse compensar 100% de sua base de cálculo negativa da CSLL, em razão de sua extinção, seria a perda do direito ao crédito. Contudo, no presente caso, como o crédito poderia ser utilizado pela sucessora, não há que se falar em perda de direito creditório, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral da limitação de 30% na compensação.

No que tange aos juros de mora cobrados com base na taxa SELIC, decido com base na Súmula nº 04 editada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, não conheço do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, qual seja a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação legal de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base negativa acumulados e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), em 28 de março de 2007

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR